



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13009.000309/98-21
Recurso nº. : 135.246
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : JAIME NOGUEIRA - ME
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.518

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - DELEGACIAS DE JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - NULIDADE - A matéria atinente a pedido de retificação de declaração está inserida no campo do processo administrativo fiscal da União, sujeitando-se, conseqüentemente, às regras estabelecidas no Decreto nº 70.235/72. Desta forma, a definição de competência para apreciação de manifestação de inconformidade, não pode ser suprimida por Portaria Ministerial, em obediência ao princípio da hierarquia das normas, sendo nula a decisão proferida com tal suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME NOGUEIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CÉOVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13009.000309/98-21

Acórdão nº. : 105-14.518

Recurso nº. : 135.246

Recorrente : JAIME NOGUEIRA - ME

RELATÓRIO

Adoto integralmente o relatório da decisão recorrida:

"Versa o presente processo sobre pedidos de retificações das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ referentes aos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995, dirigidos à Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, por meio da petição de fls. 01/02.

"Os pedidos de retificações foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, através da Decisão de nº. 243 de 06/07/1999 (fls. 43/45), devido:

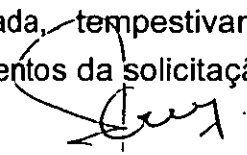
'Quanto ao exercício de 1996, a opção consubstanciada no tipo de formulário apresentado não poder ser entendido como erro e pelo fato de a interessada ter deixado de exercer o seu direito de optar pela tributação, como micro empresa, por ocasião da apresentação espontânea da declaração;

"Quanto ao exercício de 1995, não constarem débitos da interessada relativos ao IRPJ apurado com base no lucro presumido e por não haver, por parte da interessada, solicitação de retificação da declaração à SRF.

"Inconformada com o indeferimento, a interessada apresentou o recurso de fls. 50/51, no qual expõe suas justificativas e formaliza a entrega dos documentos de fls. 52/55.

"Face aos fatos aqui apresentados, requer a procedência do recurso e, conseqüentemente, autorizada as retificações de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ.

Cientificada da decisão (fls. 49), a interessada, tempestivamente ofereceu a impugnação de fls. 50/51, tornando a invocar os argumentos da solicitação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13009.000309/98-21

Acórdão nº. : 105-14.518

inicial.

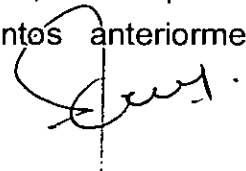
Remetidos os autos à DRJ recorrida, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 66/70, com o não conhecimento da impugnação, estando assim ementada:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES - DELEGACIAS DE JULGAMENTO - INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - Falece competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ para o julgamento de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra decisões dos Delegados e dos Inspectores da Receita Federal que tenham indeferido pedido de retificação de declaração, tendo em vista o contido na Portaria MF nº 259, de 24/08/2001.

Cientificada da decisão (fls. 74), a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 76/78, com os mesmos argumentos anteriormente expendidos.

Arrolamento de bens noticiado às fls. 85.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria em discussão é de caráter meramente processual, em que a 10ª Turma Julgadora da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I entende não possuir competência para apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo recorrente, tendo em vista os termos da Portaria MF nº 416/2000.

Entendo que a solução da controvérsia não há que ser solucionada segundo as normas que suprimiram parcialmente a competência das Delegacias de Julgamento.

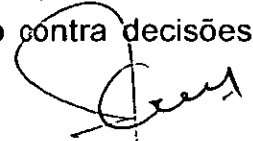
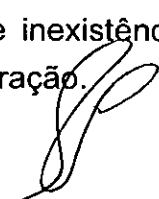
É que, em obediência ao princípio da hierarquia das normas, a Portaria invocada pela Turma Julgadora não pode suprimir matéria disposta em Decreto, norma que lhe é superior.

Embora o permissivo para a substituição automática da declaração originalmente apresentada, não há como afastar as manifestações de inconformidade da apreciação pelo órgão julgador de primeira instância.

Admitir o contrário significa consagrar uma violação ao direito constitucional de petição, que assegura a qualquer interessado apresentar requerimentos ao Poder Público na defesa de seus direitos (art. 5º, XXXIV, "a", CF/88).

E, se a Carta Magna garante o direito de petição este só se realiza através do devido processo legal, cujo rito, seguramente, é aquele que insculpido no Decreto nº 70.235/72.

É oportuno salientar que o art. 56 da Lei nº 9.784/99, estabelece regra que versa sobre o cabimento de recursos contra decisão que desagrade o cidadão, o que se invoca para afastar a questão de inexistência de recurso contra decisões das DRFs em processo de retificação de declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

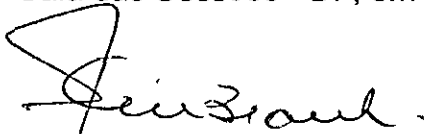
Processo nº. : 13009.000309/98-21

Acórdão nº. : 105-14.518

Assim, torna-se evidente que o Decreto nº 70.235/72 deve ser seguido sem prejuízo dos princípios gerais que regem a relação cidadão/contribuinte e a Administração, por ser imprescindível o conhecimento do mérito do requerimento formulado pelo recorrente, em homenagem aos princípios do direito de petição, da finalidade e da moralidade pública.

Diante do exposto, voto no sentido de ANULAR a decisão recorrida para que outra em seu lugar seja prolatada, com a apreciação da Manifestação de Inconformidade do recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004


IRINEU BIANCHI

